



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000005115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011640-45.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B. M. DE P. S. C. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado C. V. A. A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1011640-45.2021.8.26.0002**

**Apelante:** B. M. de P. S. C.

**Apelado:** C. V. A. A.

**Interessado:** T. S. A.

**Comarca:** São Paulo

V. 4536

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. INVIABILIDADE. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO NÃO PROVIDO.

Visando preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, se não ficar demonstrada qualquer situação que recomende a fixação da guarda de forma unilateral, de rigor que esta se dê de forma compartilhada. Inteligência do § 2º do artigo 1.584 do Código Civil.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (págs. 134/137), por meio da qual a MM<sup>a</sup>. Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro desta Capital, em ação de guarda, julgou parcialmente procedente o pedido inicial a fim de fixar a guarda compartilhada do menor, com referência na residência materna.

Segundo a ré, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque ficou demonstrado que o filho recebe ao seu lado todos os cuidados para o sadio desenvolvimento, de tal modo que a guarda deve ser atribuída unilateramente a si. Alega que a inadimplência do apelado em relação aos alimentos não foi o motivo essencial para pleitear a guarda para si. Aduz que o apelado, durante as visitas, não fica na companhia do filho, deixando-o com seus familiares.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (pág. 38).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões apresentadas (págs. 150/158).

Parecer da dnota Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso, anotando que não se opõe ao retorno dos autos à Primeira Instância para a realização de estudo social (págs. 169/173).

*Não houve oposição ao julgamento virtual* (pág. 165).

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

O recurso não comporta provimento.

A sentença judicial, que está suficientemente motivada, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal<sup>1</sup> e o Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

A tese recursal não conseguiu abalar a solidez dos fundamentos constantes da sentença proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza Maria Sílvia Gabrielloni Feichtenberger que, de maneira dialética, versou sobre a matéria objeto dos autos.

De fato. Nos termos do § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

---

<sup>1</sup> Artigo 252 do RITJSP

<sup>2</sup> ED no AREsp nº 980.631, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017; RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017; AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017 e REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso significa que, visando resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, o legislador instituiu como regra a guarda compartilhada, que nada mais é do que o exercício comum do poder familiar por ambos os genitores.

No caso em análise, dos autos infere-se que ambos os genitores encontram-se aptos ao exercício do poder parental.

Assim, não havendo qualquer conduta que desabone o apelado, a guarda compartilhada, com residência da menor com a apelante, é a solução que melhor atende aos interesses de T..

A propósito, no mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“considerando a oportunidade dada as partes para integrar e valer-se da métrica processual, não há muito o que, efetivamente, imputar de maneira desabonadora à figura paterna. O material até então produzido não induz à crença que a inserção do menor em ambiente compartilhado, seguindo as premissas objetivas da legislação regente da matéria, terá o condão de causar-lhe devastador prejuízo.

Ademais, a temática da guarda, como aquelas condizentes com o direito de família, em verdade, está sujeita à imprevisão da *rebus sic stantibus*, podendo ser revisitada na superveniência de um fato robusto e relevante, evidenciando, também, que a indisponibilidade jurídica manifesta não compactua com novidades injustas” (págs. 169/173).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Relatora**